

CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI

RELATOR DE SEGUNDA VISTAS: Conselheiro José Fernando Fragalli

PROCESSO: 989/2011

ORIGEM: Centro de Ciências Tecnológicas – CCT

INTERESSADO: Prof. Fernando Humel Lafratta

ASSUNTO: Solicitação de Gratificação de Dedicção Integral

HISTÓRICO

Em 18/02/2011 o Prof. Fernando Humel Lafratta requer a Gratificação de Dedicção Integral (GDI) para o período de 01/01/2011 a 31/12/2011 através do REQ UERIMENTO E TERMO DE COMPROMISSO (Anexo Único da Resolução 024/2009 CONSUNI), conforme mostra a folha 01 deste processo. Nesta solicitação o requerente anexa documentos que corroboram tal solicitação, conforme folhas de 02 a 06 deste processo; na folha 02, é apresentado o RELATÓRIO FINAL da Subcomissão Especial de Avaliação de Desempenho dos docentes do CCT datado de 04/10/2010 e assinado pelos membros da dita comissão Prof. José Fernando Fragalli e Servidora Gabriela Kunde Edel, propondo que o Prof. Fernando H. Lafratta seja considerado efetivo e estável uma vez que o mesmo cumpriu os requisitos básicos para tal; é apresentado também o Plano de Trabalho Individual do semestre 01/2010 (folhas 03 e 04) do Prof. Fernando H. Lafratta devidamente assinado e rubricado por ele próprio, pelo então Chefe do Departamento de Engenharia Mecânica Prof. Eduardo Lenz, pelo Diretor de Ensino do CCT Prof. José de Oliveira, pelo Diretor de Pesquisa do CCT Prof. Cesar Edil da Costa e pelo então Diretor de Extensão do CCT Prof. Júlio De Miranda Pureza; é apresentado também o Plano de Trabalho Individual do semestre 02/2010 (folhas 05 e 06) do Prof. Fernando H. Lafratta devidamente assinado e rubricado por ele próprio, pelo Chefe do Departamento de Engenharia Mecânica Prof. Guilherme O. Verran, pelo Diretor de Ensino do CCT Prof. José de Oliveira, pelo Diretor de Pesquisa do CCT Prof. Cesar Edil da Costa e pelo então Diretor de Extensão do CCT Prof. Júlio De Miranda Pureza.

Em 01/03/2011 o relator deste processo na Comissão de Avaliação de GDI Prof. Júlio de Miranda Pureza dá parecer desfavorável à concessão da GDI ao Prof.

Fernando H. Lafratta alegando que o processo não atende as exigências da Resolução 024/2009 CONSUNI ao não apresentar comprovante da última progressão funcional. Este relato é aprovado por unanimidade no pleno da referida comissão em reunião realizada também no dia 01/03/2011, conforme mostra a folha 07 deste processo. Aparentemente, o processo é devolvido ao interessado, Prof. Fernando H. Lafratta, para que o mesmo providencie a documentação necessária.

Em 18/07/2011 através da Comunicação Interna 02/2011 (folha 08 deste processo) dirigida à Comissão de Avaliação de GDI o Prof. Fernando H. Lafratta encaminha a documentação indicada pela referida Comissão em sua deliberação de 01/03/2011. Nesta Comunicação Interna ressalta que “estou pedindo que o benefício seja retroativo à 01/08/2010, a exemplo do que foi concedido com a progressão de nível. A PROEN no que concerne à DI está promulgando resolução que ordena tal prática”. A documentação citada acima está relacionada nas folhas 09 a 11 deste processo. Na folha 09 é apresentado um segundo REQUERIMENTO E TERMO DE COMPROMISSO (Anexo Único da Resolução 024/2009 CONSUNI) datado de 15/07/2011, pelo qual o Prof. Fernando H. Lafratta requer a concessão da GDI durante o período de 01/08/2010 a 31/12/2010. Explicitamente, neste documento está escrito que “Declaro que, se contemplado, não **exercerei** (grifo meu) neste período qualquer outra atividade pública ou privada, que resulte em vínculo empregatício com outra instituição além da UDESC”. Registre-se que na folha 09 originalmente o requerimento do Prof. Fernando H. Lafratta solicita o benefício de 01/08/2010 a 31/12/2010. Alguém que este conselheiro não consegue identificar adulterou à caneta do original **2010** para **2011** (grifos meus). Em declaração anexa, o Prof. Fernando H. Lafratta garante que em seu pedido original consta o ano de 2010. Na folha 10 é apresentada a Portaria 907/11 de 06/07/2011 publicada em 12/07/2011 pela qual o Reitor da UDESC Prof. Sebastião Iberes Lopes Melo concede progressão de nível ao Prof. Fernando H. Lafratta de Adjunto 1 para Adjunto 2 a partir de **01/08/2010** (grifo meu). A folha 11 deste processo é o extrato do Diário Oficial SC 19.127 de 12/07/2011 confirmando as informações acima.

Em 19/07/2011 o Presidente da Comissão de Avaliação de GDI Prof. Júlio de Miranda Pureza encaminha a Comunicação Interna 05/2011 (folha 12 deste processo) ao Membro da referida comissão Prof. Volney Coelho Vincence; nesta Comunicação Interna o Prof. Júlio de M. Pureza pede que o Prof. Volney C. Vincence analise este processo estabelecendo o prazo de 25/07/2011 para sua devolução.

Em 20/07/2011 o Prof. Volney C. Vincence dá parecer favorável à concessão de GDI ao Prof. Fernando H. Lafratta (folha 13 deste processo), uma vez que “O processo atende as exigências da Resolução 024/2009 CONSUNI”.

Na mesma data de 20/07/2011 o Presidente da Comissão de Avaliação de GDI Prof. Júlio de Miranda Pureza aprova “Ad Referendum” da referida comissão o parecer do Prof. Volney C. Vincence. A homologação deste “Ad Referendum” se deu

no dia 02/08/2011, conforme mostra a folha 15 deste processo.

Em 25/07/2011 o relator do processo no CONCECCT Prof. Júlio de Miranda Pureza dá parecer favorável à solicitação de GDI do Prof. Fernando H. Lafratta. Este parecer é aprovado por unanimidade pelo pleno do CONCECCT em reunião do dia 27/07/2011, como mostra a folha 16 deste processo.

Em 04/08/2011 o Diretor Geral do CCT Prof. Dieter Neermann encaminha este processo ao Secretário Geral dos Conselhos da UDESC Servidor Murilo de Souza Cargnin para que o mesmo seja apreciado pelo CONSUNI. A Secretaria Geral dos Conselhos (SECON) recebe este processo no dia 18/08/2011 e o direciona ao primeiro relator Prof. Darlan Laurício Matte que o recebe no dia 22/08/2011, conforme mostra a folha 17 deste processo.

Em 02/09/2011 o Prof. Darlan L. Matte analisa o processo e dá o seu parecer. Tal parecer é apresentado em reunião ordinária do CONSUNI do dia 06/09/2011. Nesta reunião são solicitadas primeiras vistas ao processo ao conselheiro Prof. Anselmo Fábio de Moraes, conforme mostram as folhas 18 e 19 deste processo.

Em data não registrada pessoa não identificada anexa ao processo a Portaria 486/11 de 20/04/2011 publicada em 26/04/2011 pela qual o Reitor da UDESC Prof. Sebastião Iberes Lopes Melo homologa o parecer da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, declarando estável o Prof. Fernando H. Lafratta a partir de **01/08/2010** (grifo meu). Isto consta na folha 20 deste processo.

Em 05/10/2011 o Prof. Anselmo F. de Moraes dá o seu parecer, onde o mesmo é apresentado em reunião ordinária do CONSUNI de 03/11/2011. O parecer está contido nas folhas de 21 a 23 deste processo. Consta do parecer do Prof. Anselmo F. de Moraes o parecer 947/2011 feito pela Procuradoria Jurídica da UDESC (PROJUR) assinado pelo advogado da UDESC Carlos A. Flores (OAB/SC 22.420). Este parecer jurídico está contido nas folhas de 24 a 27 deste processo.

Em 03/11/2011 este Conselheiro solicita segundas vistas a este processo.

Em 07/11/2011, conforme folha 29 deste processo, este Conselheiro solicita formalmente ao interessado, Prof. Fernando H. Lafrata que:

i) confirme a data do REQUERIMENTO E TERMO DE COMPROMISSO (Anexo Único da Resolução 024/2009 CONSUNI), que consta da folha 09 deste processo;

ii) encaminhe a este relator de vistas **por precaução** um novo REQUERIMENTO E TERMO DE COMPROMISSO (Anexo Único da Resolução 024/2009 CONSUNI) corrigindo o tempo verbal da solicitação de GDI no intervalo 01/08/2010 a 31/12/2010;

iii) encaminhe a este relator a comprovação de que de fato não exerceu qualquer outra atividade pública ou privada que tivesse resultado em vínculo empregatício;

Em 10/11/2011 o interessado encaminha a este relator a documentação solicitada nos itens ii e iii.

Em 14/11/2011 o interessado encaminha a este relator a documentação solicitada no item i.

ANÁLISE

A documentação que consta deste processo comprova que a intenção inicial do interessado era que existissem duas solicitações concomitantes, cada uma delas correspondente a períodos de tempo sequenciados. A primeira solicitação (folha 01 deste processo) abrange o período 01/01/2011 a 31/12/11. Já a segunda solicitação (folha 09 corrigida pela folha 30, ambas deste processo) abrange o período de tempo 01/08/2010 a 31/12/2010.

Em que pese o erro no tempo verbal usado de maneira equivocada (*exercerei* ao invés de *exerci* na mesma folha 09 deste processo), não há dúvidas para este relator que o interessado intencionava solicitar a GDI para o período passado. Isto pode ser comprovado pela leitura do requerimento citado (folha 09 deste processo), somada a declaração do interessado constante na folha 32 deste processo. Esta ambiguidade de tempos verbais foi a meu juízo solucionada com o novo REQUERIMENTO E TERMO DE COMPROMISSO (Anexo Único da Resolução 024/2009 CONSUNI), constante da folha 30 deste processo, corrigindo o tempo verbal da solicitação de GDI no intervalo 01/08/2010 a 31/12/2010 do futuro (**EXERCEREI** – folha 09 deste processo) para o pretérito perfeito (**EXERCI**). A documentação encaminhada pelo solicitante (folha 31 deste processo) garante que a afirmação contida no referido requerimento é verdadeira.

Desta forma, crê este relator que não há dúvidas sobre a questão do período de solicitação do interessado. Há devidamente documentado neste processo, duas solicitações concomitantes, sendo que a superposição das duas percorre o intervalo de tempo de 01/08/2010 a 31/12/2011. Eventuais dúvidas quanto ao tempo verbal usado na solicitação original foram dirimidas com a correção solicitada por este relator de vistas e encaminhada a mim pelo interessado.

Outra questão levantada na reunião do CONSUNI do dia 03/11/2011 merece ser ainda analisada. Trata-se de responder a pergunta a partir de qual data deve ser concedida a GDI: *se a partir da data de obtenção da documentação completa para atender a Resolução 024/2009 CONSUNI (neste caso 12/07/2011) ou se a partir da data em que as condições objetivas para obter a GDI estavam todas atendidas, conforme a mesma resolução acima citada.*

Correndo o risco de tornar o relato suficientemente longo, uso da prerrogativa que me dá a relatoria de vistas para fazer um breve comentário sobre o parecer jurídico exarado pela PROJUR (folhas de 24 a 27 deste processo). Não sou advogado de formação, porém tenho em minhas convicções próprias que, salvo melhor juízo, o Direito deve se guiar sempre que possível pelo uso do que se convencionou chamar de **bom senso**. Faço aqui um exercício de análise: *com qual objetivo o redator das*

portarias 486/11 (folha 20 deste processo) e 907/11 (folha 10 deste processo) fez retroagir a ação destas portarias para a data de encerramento do Estágio Probatório do Prof. Fernando H. Lafratta (neste caso 01/08/2011)? O bom senso sugere a este relator que a data retroativa está ali colocada exatamente para delimitar o início do direito do interessado, que, diga-se de passagem, não pode ser prejudicado por exigências da burocracia interna da UDESC. É o que transparece também a primeira parte do parecer 947/2011 da PROJUR quando descreve a situação “ideal” dos direitos do servidor a partir do transcurso do estágio probatório; ainda segundo esta análise, “Esta demora não pode prejudicar o servidor, pois é inerente a terceiro, além do que o que realmente importa quando se exige que não esteja no estágio probatório é que tenham sido ultrapassados os três anos de efetivo exercício do cargo e não a portaria que é o meio de prova do fato”. A este relator esta parte do parecer 947/2011 PROJUR abre a possibilidade que possamos os membros deste Conselho interpretar que o Prof. Fernando H. Lafratta possa exercer a percepção da GDI a partir do dia 01/08/2010, que é quando efetivamente se encerrou o seu estágio probatório.

Sou conhecedor de toda a saga que o Prof. Fernando H. Lafratta teve que cumprir para atender a todas as solicitações da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório. Embora a Subcomissão Especial de Avaliação de Desempenho do CCT tenha concluído o RELATÓRIO FINAL em 04/10/2010 a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório exigiu do Prof. Fernando H. Lafratta a troca de parte da documentação originalmente encaminhada (neste caso o Memorial Descritivo das Atividades). Por decisão dos membros desta Comissão (diga-se de passagem, não comunicada oficialmente aos membros da Subcomissão Especial de Avaliação de Desempenho do CCT) não se aceitaria mais o Plano Individual de Trabalho – PTI como Memorial Descritivo das Atividades, documento que era aceito até então. Pior de tudo, a decisão da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório impôs que todos os PTI’s dos semestres anteriores fossem trocados por memoriais descritivos que, em última análise eram os próprios PTI’s. Parte do tempo entre a finalização dos trabalhos da Subcomissão Especial de Avaliação de Desempenho do CCT (Outubro de 2010) e a data da primeira solicitação de GDI pelo interessado (Fevereiro de 2011) corresponde exatamente a troca de informações entre este relator (como membro da Subcomissão Especial de Avaliação de Desempenho do CCT) e o setor responsável pelo Estágio Probatório na PROEN; soma-se a isto o tempo de comunicação ao interessado e ao provimento das exigências pelo mesmo. Por fim, temos o período de férias coletivas a que a maioria dos servidores tem o direito de gozar, que neste caso em particular tomou todo o mês de Janeiro de 2011. Observo que grande parte deste contratempo (senão ele todo) não foi ocasionado pelo interessado; todas as ações do interessado para o cumprimento de seu Estágio Probatório já tinham sido cumpridas; ocorre que mudanças em regras já consolidadas para a composição da documentação de comprovação do Estágio Probatório fizeram

com que o interessado atrasasse a data de solicitação da GDI apenas para o mês de Fevereiro de 2011.

Para finalizar, creio que é pensando neste tipo de situação (que, permitam-me afirmar, é mais comum do que se pensa em nossa Universidade!!!) que a redação da Portaria 486/11 e da Portaria 907/11 fez retroagir o efeito de cada uma delas para a data de 01/08/2010. Senhores conselheiros, trata-se de bom senso, apenas de bom senso. É o mesmo bom senso que peço a todos os presentes no exercício do voto de cada um.

VOTO DO SEGUNDO RELATOR DE VISTAS

Em face do exposto acima, sou de parecer favorável à concessão de GDI do interessado para o período solicitado, isto é de 01/08/2010 a 31/12/2011.

Joinville, 16 de Novembro de 2011

Conselheiro José Fernando Fragalli
Relator de Segundas Vistas